

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE

REF. A O PREGÃO ELETRÔNICO N° 1601.01/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTES DE MATERIAL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, BARRAGENS, AÇUDES, DENTRE OUTROS SERVIÇOS, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

A empresa MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, localizada na R I, nº 123, loteamento Sol Nascente, na cidade de Icó, estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 44.460.479/0001-14, neste ato representado por seu sócio administrador, Fabricio Bento Nunes, brasileiro, solteiro, residente na travessa Luiz Fialho nº42, na cidade de Icó-CE, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referencia, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Handwritten marks and signatures on the right margin.

Fabricio Bento Nunes
MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRICIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGR. CIVIL
CPF: 048.992.013-00 / CREA - Nº 342853





1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

O Município de Pereiro, por meio de sua secretaria responsável, promoveu licitação, na modalidade concorrência eletrônica, na forma eletrônica, cuja finalidade é **“CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E TRANSPORTES DE MATERIAL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, BARRAGENS, AÇUDES, DENTRE OUTROS SERVIÇOS, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE.”**

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

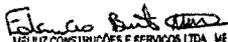
Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

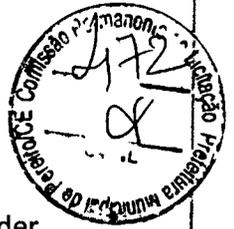
Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

destaquei


MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRICIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGRº CIVIL
CPF: 049.892.013-99 / CREA - Nº 348853





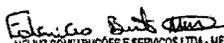
Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria. Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”


MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRÍCIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGR. CIVIL
CPF: 049.982.013-89 / CREA - Nº 349853

É papel desse Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, PORTANTO, NECESSÁRIO MANTER O RESULTADO DO CERTAME, COM A CONSAGRAÇÃO DA ORA RECORRIDA COMO ACEITA E HABILITADA, EXATAMENTE COMO ESTÁ, HAJA VISTA QUE ULTRAPASSADA A FASE DE LANCES, A RECORRIDA FOI CONSIDERADA VENCEDORA DO CERTAME, UMA VEZ QUE CUMPRIU COM TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL (PROPOSTA E HABILITAÇÃO), BEM COMO APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.





Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero "amor ao debate".

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

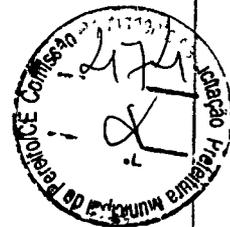
Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

1. "OCORRE QUE, A EMPRESA APRESENTOU ATESTADO SEM REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE, E O SENHOR PREGOEIRO NEM AO MENOS ABRIU DILIGENCIA PARA COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DO DOCUMENTO EM QUESTÃO. O MESMO APRESENTOU UM ATESTADO DE CAPACIDADE, RECENTE, ESPECIFICO PARA ESSE SERVIÇO, SEM AO MENOS SE DAR O TRABALHO DE ANEXAR CONTRATO E NOTAS FISCAIS, OU RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. FICANDO EVIDENTE A INCAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO."
2. "PRESENTAR GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, NO CASO DE FIANÇA BANCÁRIA, SER "EMITIDA POR BANCO OU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE AUTORIZADA A OPERAR NO PAÍS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL". ITEM 5.4.11, III, (...) DESSE MODO, A EMPRESA FICA INCAPAZ ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE DE CUMPRIR COM O SERVIÇO."

É o breve resumo do relato. Sem razão a Recorrente.

Fabiano Bento Nunes
MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRICIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGENHEIRO CIVIL
CPF: 048.982.013-80 / CREA - Nº 24080





3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta/planilhas, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação, **a qual foram devidamente cumpridas dentro dos prazos estipulados.**

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas, conforme veremos a diante.

1. **OCORRE QUE, A EMPRESA APRESENTOU ATESTADO SEM REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE, E O SENHOR PREGOEIRO NEM AO MENOS ABRIU DILIGENCIA PARA COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DO DOCUMENTO EM QUESTÃO. O MESMO APRESENTOU UM ATESTADO DE CAPACIDADE, RECENTE, ESPECIFICO PARA ESSE SERVIÇO, SEM AO MENOS SE DAR O TRABALHO DE ANEXAR CONTRATO E NOTAS FISCAIS, OU RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. FICANDO EVIDENTE A INCAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO.**

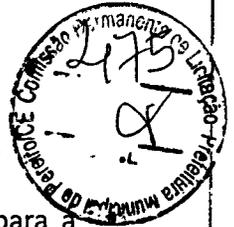
Tal alegação não merece prosperar uma vez que se trata de exigência que sequer foi feita nas disposições editalícias, **como a apresentação de contrato ou relatórios fotográficos**, tratando-se assim que uma discricionarieidade do pregoeiro no que seria de fácil acesso a toda documentação necessária para a comprovação. Dito isto, e a pedido do nosso concorrente a DM EMPREENDIMENTOS, iremos anexar a documentação para a comprovação do serviço, que a mesma alega ter resquísio de falsidade. Podemos notar que a exigência OPERACIONAL é apenas por atestados e nisto não atrapalha a execução do serviço, pois também temos que levar em conta outro aspecto, que é o profissional que à executa, a empresa não é detentora de aptidão técnica, o PROFISSIONAL sim, este tem a total haptidão.

2. **“PRESENTAR GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, NO CASO DE FIANÇA BANCÁRIA, SER “EMITIDA POR BANCO OU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE AUTORIZADA A OPERAR NO PAÍS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL”. ITEM 5.4.11, III, (...) DESSE MODO, A EMPRESA FICA INCAPAZ ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE DE CUMPRIR COM O SERVIÇO.”**

No tocante a afirmação feita acima, tal alegação também não é apta a justificar a desclassificação da empresa recorrida. Isto porque, a empresa recorrida, apresenta em documetos como Crea da Empresa, contrato social, certidão de falência e balanço, toda a sua saúde financeira, no que se trata da sua saúde econômica.

Fabrizio Bento Nunes
MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRÍCIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGRº CIVIL
CPF: 048.992.013-00 / CREA - Nº 348653





Desta forma, vejamos que temos capital habil e toda a documentação precisa para a execução do referido serviço, temos um capital de R\$ 300.000,00 no que nos dá mais do que os 10% inicial para o início da obra.

Além disto, em outros processos licitatórios que fomos vencedores, apresentamos a mesma apólice do nosso segurador, com o mesmo fomos vencedores da: CONSTRUÇÃO DE UM ANFITEATRO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE - CONTRATO Nº 22.10/2021-TP; CONSTRUÇÃO DE PRAÇA MONIMENTAL NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE - CONTRATO Nº 22.09/2021-TP; SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NA ZONA RURAL, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE – CONTRATO 1602.03/2023-05; SERVIÇOS DE REFORMA DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE AURORA/CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 886328/2019/MS/CAIXA – CONTRATO Nº2022.01.05.01; CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA REJUNTADA , ATERRO, MANILHAS E BOCA DE BUEIROS PT: 1085929-83, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE – CONTRATO Nº 1602.01/2024-05;

Como apresentado, todos estes processos tem o mesmo tipo de fiança, visto que não houve nenhum risco de problemas para a administração pública, sendo que as 2 obras do Icó-CE, são do horto do senhor do Bomfim, na qual houve uma movimentação de terra superior com caminhão, infelizmente não conseguimos a retirada de acervo técnico, pois ainda se encontra em tramite, sendo apenas o ultimo contrato ainda em execução.

Como mostrado, em diversos municípios é aceita a Fiança da CAJABANK, e nunca fomos informados sobre qualquer restrição de tal instituição, e nunca tivemos problemas com a mesma.

Entramos em contato para verificar a informação de que a CAJABANK não teria autorização, ora, participei de inumeras disputas e nunca tive este problema. Em carta a CAJABANK nos informou que está em todas as conformidade da lei e que é uma “**empresa idônea, se submetem às Leis Brasileiras, não se submetendo as normas do Bacen e nem as regras da SUSEP. Através de Instrução Normativa RBF 1600/15, parágrafo 5º do artigo 60, a Receita Federal do Brasil menciona a possibilidade de se utilizar a Carta de Fiança (garantia fidejussória) como forma de garantia, conforme abaixo:**

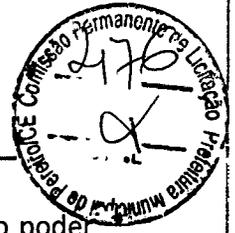
§ 5º Na prestação de garantia sob forma de fiança, será exigido o cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, nos termos da Portaria expedida conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e RFB que dispõe sobre regularidade fiscal, considerando-se idônea aquela prestada por:

II – Pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, 5 (cinco) vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”



Handwritten signature and initials

Flávia de Brito Albuquerque
PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
CLASSIFICADO BLENTO NUNES
SOLICITANTE DE LICITAÇÃO E EMPREGO
CPF: 043.982.013-89 / CNEA - Nº 348653



Em anexo deixarei a carta de esclarecimento, visto isto além da fiança bancaria o poder público tem que analisar o capital da empresa, se ele é idônea, certidões estão validas, na qual estamos com a nossa saúde finaceira em perfeitas condições, visto todos os contratos vencidos com a supracitada seguradora, e além dos que já participamos e não vencemos (por preço ou outro tipo de erro), sem nada há prejudicar o certame e ao poder público.

Por fim, acreditamos novamente se tratar se uma alegação meramente protelatória e com o escopo de embaraçar o procedimento licitatório por mero inconformismo da recorrente, razão pela qual em respeito ao procedimento viemos apresentar nossas alegações com o escopo de ver mantida a decisão que delcarou correta todas as informações apresentadas anteriormente e que nos declarou vencedora do presente certame.

Fabricio Bento Nunes
MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRICIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGRº CIVIL
CPF: 048.992.013-99 / CREA - Nº 349853



[Handwritten signature]

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SEM FUNDAMENTO EXPOSTAS PELA RECORRENTE

No que se refere as demais falácias expostas pela Recorrente nos termos de seu Recurso, cumpre esclarecer que a Recorrida está no mercado desde o ano de 2021, onde presta serviços para diversos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e também particulares, a qual pode ser comprovado compulsando toda a sua documentação apresentada neste certame, onde constam contratos vigentes, atestados de capacidade técnica e demais certidões expedidas pelos órgãos de controle, portanto as "acusações" da Recorrente soa como má-fe e mero inconformismo, por não ter logrado êxito no certame, o que não interfere em nada na análise das propostas e habilitação da Recorrida.

Notamos que a empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, se quer prestou o incentivo de anexar a documentação hábil e proposta de preços, visto que a mesma anexou apenas um carta proposta. Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, pois traz em sua peça recursal informações inverídicas e sem provas a respeito da Recorrida, tentando a todo custo macular a imagem desta, afirmando e narrando fatos sem fundamento algum, com um único intuito, que é o de induzir ao erro no julgamento por parte do pregoeiro e frustrar o objetivo da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa e que atendeu a todos os ditames do edital.

O próprio edital traz as reprimendas necessárias para tal comportamento, a qual verifica-se a necessidade de se instaurar processo administrativo sancionatório, com o objetivo de apurar as infrações cometidas pela Recorrente em face das condutas tipificadas na Lei nº 14.133/2021, vejamos:

"20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1 - O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.


MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRÍCIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGRº CIVIL
CPF: 048.992.013-99 / CREA - Nº 340053



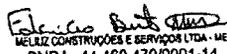
Nota-se que, o comportamento da Recorrente de caráter evidentemente protelatório e sem apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado, representa significativo prejuízo para a administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação, portanto está sujeito as sanções transcritas acima com base na Lei 14.133/2021.

O Direito ao recurso de fato é universal e protegido constitucionalmente, no entanto sempre deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde a Administração e os licitantes ficam sempre restritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. No entanto o que se extrai da peça recursal da Recorrente é meramente o inconformismo e ilações infundadas que em nada interfere no julgamento com base na legislação vigente.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, **que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.**


MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRICIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGRº CIVIL
CPF: 048.892.013-49 / CREA - Nº 340653





4. DOS PEDIDOS:

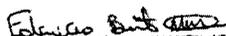
À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, negando provimento **TOTAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Itá-CE, 10 de fevereiro de 2025


MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRICIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGR. CIVIL
CPF: 048.992.013-99 / CREA - Nº 349853

gov.br

Documento assinado digitalmente

FABRICIO BENTO NUNES

Data: 10/02/2025 19:46:42-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
FABRICIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGR. CIVIL.
CPF:049.992.013-99/CREA-CE Nº 349853/RNP:061953508-3

